



Número: **0002178-75.2015.8.10.0022**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal de Açailândia**

Última distribuição : **09/06/2015**

Assuntos: **Destruição ou Degradação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
FRANCISCO FAGNER DO NASCIMENTO SA (REU)		FRANCISCO FAGNER DO NASCIMENTO SA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10206 1047	21/09/2023 15:34	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEGUNDA VARA CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA**

---

Processo: 0002178-75.2015.8.10.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): FRANCISCO FAGNER DO NASCIMENTO SA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação penal em que se apura a prática dos crimes tipificados no art. 46, §ú, da Lei 9.605/98 e art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, atribuídos ao réu em epígrafe, por fatos ocorridos em 07.06.2015.

A denúncia foi recebida em 30.05.2016, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à Acusação via Defensoria Pública.

Foi determinada expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha, já devolvida. Ainda não consta nos autos a designação de audiência para interrogatório do acusado.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Embora presentes a materialidade do delito e os indícios de autoria, verifico a existência de questão de ordem pública, qual seja a prescrição.

Explico.

**DO CRIME DO ART. 304 C/C ART. 297 DO CP**

Embora o delito previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP possua pena máxima em abstrato de 06 (seis) anos de reclusão, os elementos que constam nos autos nos levam a conclusão de que a pena definitiva do réu não ultrapassaria o patamar mínimo legal de 02 (dois) anos.

Isso porque o réu é tecnicamente primário e, ainda que analisadas as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59, CP, não se extrairiam maiores elementos além



daqueles inerentes ao tipo penal. Assim, restaria a pena-base estipulada no seu mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão.

Em segunda fase não incidiria qualquer circunstância atenuante ou agravante, pelo que a pena provisória continuaria no mesmo patamar.

Na terceira fase, tampouco haveria a aplicação de causa de aumento ou diminuição, pelo que **ficaria a pena estipulada definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão.**

Note-se que a **denúncia foi recebida em 30.05.2016** e até a presente data transcorreram **SETE ANOS E TRÊS MESES** sem a ocorrência de outra causa de interrupção, suspensão, ou impedimento da prescrição.

Contudo, ao se considerar a pena hipotética, tem-se que a prescrição do referido crime se consumaria em QUATRO ANOS, nos termos do art. 109, V do CP.

**A prescrição da pretensão punitiva do Estado operar-se-ia, portanto, de forma retroativa**, sendo de rigor o seu reconhecimento de forma antecipada, extinguindo-se a punibilidade do réu nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Cabe mencionar que a prescrição do crime se daria de forma individualizada e sem incidência de eventual aumento do art. 71, do Código Penal, nos termos do art. 119, do CP e Súmula 497 do STF.

Dessa forma, conquanto controvertido o tema de criação doutrinária, entendo viável o reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva, pois o Poder Judiciário, diante de tantas carências e da grande quantidade de feitos, não deve desperdiçar tempo com situações cujo deslinde acabará por ser inócuo.

Hodiernamente, a praticidade e o bom senso devem suplantar formalidades exageradas e que não conduzem a lugar nenhum. Destaca-se o seguinte posicionamento jurisdicional do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, cujo acórdão foi transcrito pela Egrégia Quarta Câmara, in Recurso em Sentido Estrito nº 589.413/0 *in verbis*: “*Seria inútil o provimento jurisdicional, ainda que procedente a ação, é de reconhecer-se a ausência do interesse de agir. A máquina estatal, movimentada pelo autor da ação, busca um objetivo concreto, útil, afastada a ideia de seu uso em mera atmosfera abstrata. O mundo do direito não pode ter postura em tom fenomênico, inteiramente dissociado do mundo concreto*”.

É ainda de ser trazida a colação outra decisão da mesma Egrégia Câmara, que, *ex officio* veio a conceder ordem de habeas corpus, RT 669/315, por tais motivos: “*De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ‘ex officio’ de Habeas Corpus para trancar a ação penal*”.

Recorrendo-se subsidiariamente ao processo civil, com o desenvolvimento técnico maior que o processo penal, se vê, com efeito, que falta ao Estado interesse de agir, pois eventual providência que adviria do processo, a condenação do réu, nenhum efeito prático teria, porque bastaria ser esta lançada para que necessariamente, nascesse daí a prescrição.

É meio o processo penal, e não um fim por si só, sendo contraproducente que se sobrecarregue a máquina judiciária para nada, para nenhum efeito prático, notadamente em detrimento de outros feitos criminais mais graves, que, eventualmente, também seriam atingidos pela prescrição, o que não ocorreria se apenas processos viáveis merecessem a atenção do



judiciário.

Dessa forma, operada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, de rigor o seu reconhecimento de forma antecipada, extinguindo-se a punibilidade dos réus.

### **DO CRIME DO ART. 46, §Ú, DA LEI 9.605/98**

O delito previsto no art. 46, §ú, da Lei 9.605/98 possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção.

Ocorre que, tendo sido a denúncia **recebida em 30.05.2016**, até a presente data transcorreram SETE ANOS E TRÊS MESES, sem a ocorrência de nova causa de interrupção, suspensão, ou impedimento da prescrição.

Contudo, ao se considerar a pena máxima prevista, tem-se que a prescrição do referido crime se consumaria em QUATRO ANOS, nos termos do art. 109, V do CP.

Dessa forma, constato que **operou-se a prescrição da pretensão punitiva abstrata**, sendo de rigor o seu reconhecimento, extinguindo-se a punibilidade do réu nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO FAGNER DO NASCIMENTO AS** quanto a essa ação penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no artigo 107, IV, do Código Penal.

Intimem-se.

**Dispensar a intimação do acusado, conforme Enunciado 105 do FONAJE.**

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e registre-se.

Açailândia/MA, Quinta-feira, 21 de Setembro de 2023.

**Selecina Henrique Locatelli**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

